

LEI Nº 881, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 568

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal (CEF), oferecendo garantias, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a contratar, oferecendo garantias, financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), atualizado pelo índice oficial a ser adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, destinado à execução de obras de saneamento, infraestrutura e habitação.

Art. 2º. Para a garantia do financiamento e das obrigações decorrentes, observada a finalidade indicada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a Caixa Econômica Federal - CEF, em caráter irrevogável e irretratável, parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - ou do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários para a quitação dos encargos contratuais ou, ainda, na hipótese de extinção das fontes previstas no *caput* deste artigo, a garantia será sub-rogada sobre as receitas dos impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato financiado, com a autorização da presente lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não seja liquidada a dívida, para que as garantias possam ser pronta e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.

§ 3º. Os poderes previstos no parágrafo anterior só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF - na hipótese de o Estado não efetuar, nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas.

Art. 3º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários à contrapartida de recursos próprios ao empreendimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado